



TOM  
Nº 70078322559  
2018/Cível

RECURSO ESPECIAL

TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70078322559  
(Nº CNJ: 0197467-50.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS  
CONSUMIDORES DO RIO GRANDE DO  
SUL - ADECO

RECORRENTE

INGRESSO.COM LTDA.

RECORRIDO

Vistos.

**I. ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DO RIO GRANDE DO SUL – ADECO** – interpôs recurso especial, com base no artigo 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela Décima Quinta Câmara Cível, às fls. 531-533, assim ementado:

ACÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DA TAXA DE CONVENIÊNCIA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESPÉCIE. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DA TAXA DE CONVENIÊNCIA NÃO VERIFICADA. APELO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram desacolhidos.

Em suas razões recursais, a recorrente disse ter havido ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, em ofensa aos artigos 489, I e II, e 1.022, I e II, do CPC/2015. Alegou violação, ainda, aos artigos 6º, III e VI, 39, I e V, e 51, IV, do CDC, aos artigos 186 e 927 do Código Civil, ao artigo 1º da Lei 7.347/85, aos artigos 9º, 10 e 370 do CPC/2015 e ao artigo 5º, LV, da CF. Insurgiu-se contra a manutenção do decreto de improcedência da ação. Referiu que não se mostra possível “**o julgamento de improcedência fundado no fato de que a autora não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações, quando sequer lhe foi disponibilizada a integral produção de provas**” (fl. 558v.). Salientou que não pretende que a taxa de conveniência deixe de ser cobrada; apenas que “A



TOM  
Nº 70078322559  
2018/Cível

*TAXA DE CONVENIÊNCIA NÃO SEJA COBRADA DE FORMA ABUSIVA*" (fl. 560v.). Defendeu a necessidade de condenação da parte ré à indenização em face do dano moral coletivo. Aduziu, também, divergência jurisprudencial. Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso (fls. 552-580).

Apresentadas contrarrazões, vieram os autos conclusos a esta 3ª Vice-Presidência para exame de admissibilidade.

É, em síntese, o relatório.

**II. Não merece ser admitida a presente inconformidade.**

Inicialmente, cumpre consignar que a alegação de ofensa a dispositivo constitucional foi deduzida em sede imprópria. No modelo recursal resultante da reforma operada no Poder Judiciário pelo legislador constituinte, que cindiu a instância extraordinária, o contencioso constitucional rende ensejo à interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, esgotando-se a finalidade do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça na tutela da autoridade e unidade do direito federal consubstanciado na lei comum. Assim, arguições nesse sentido só podem ser objeto de recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, a quem compete a guarda da Lei Maior.

A esse respeito, confira-se:

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ABSOLVIÇÃO. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS AOS QUESITOS. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 483, III, do CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

**1. Configura usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal a análise de eventual existência de ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, não sendo cabível a esta Corte se pronunciar acerca de sua eventual violação.**

(...)

*(AgRg no REsp 1710045/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018) (grifo nosso)*



TOM  
Nº 70078322559  
2018/Cível

Ao negar provimento à apelação interposta pela ora recorrente, mantendo, conseqüentemente, a sentença que resolveu pela improcedência da ação coletiva ajuizada contra Ingresso.com Ltda., o Órgão Julgador assentou (fls. 531v.-533):

*Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa. Calcada a prova em documentos que elucidam a questão, dispensável se torna a produção de outras provas, além das documentais existentes nos autos, havendo nestes suficientes elementos para se decidir.*

*Na verdade, a demanda, tal como está constituída, não requer maiores provas que as já acostadas aos autos, dispensando, assim, quaisquer outras, que se queiram carrear ao feito, a título de esclarecimento ou defesa. Desse modo, não há falar em cerceamento de defesa.*

*Com efeito, correto o posicionamento do juízo “a quo”, já que examinando os elementos reunidos no processo e concluindo pela desnecessidade de outras provas, fez ele correta aplicação do disposto no art. 370, parágrafo único, do CPC/2015.*

*Portanto, rejeito a prefacial.*

*No mérito, alega a autora, ora apelante, a prática abusiva, por parte da ré, ora apelada, consistente na cobrança da chamada “taxa de conveniência”, que é oferecida conjunta e inseparavelmente à venda do ingresso.*

*Em que pesem os argumentos defendidos pela autora, ora apelante, entendo que a cobrança da chamada taxa de conveniência, pela ré, ora apelada, não se caracteriza como prática abusiva.*

*De início, importante ressaltar que inexistente qualquer lei federal que trate da cobrança de tal taxa. No estado do Rio de Janeiro, por exemplo, esse serviço já se encontra regulamentado por meio da Lei Estadual nº 6.103/2011 e o estado de Alagoas aprovou a Lei nº 7.686/2015. No Rio Grande do Sul não há legislação sobre o tema. Assim, a cobrança da taxa de conveniência não é proibida.*

*Entende-se por taxa de conveniência a prestação de serviço de venda de ingressos para show, teatro, cinema e outros espetáculos pela internet ou telefone, em conjunto com a possibilidade do consumidor em imprimir o seu ingresso ou retirá-lo em guichê específico para este fim, sem qualquer custo adicional.*

*No caso, esse serviço é prestado pela ré, ora apelada, que é uma empresa privada, cuja principal atividade é a venda de ingressos para shows, eventos esportivos*



TOM  
Nº 70078322559  
2018/Cível

*e culturais por meio eletrônico. A ré, ora apelada, não é a produtora dos espetáculos, ela simplesmente faz a intermediação entre a produtora e o consumidor, disponibilizando os ingressos em seu site, e esse serviço é por ela cobrado e foi denominado de “taxa de conveniência”. Assim, como a sua principal atividade é venda on line de ingressos, a sua principal remuneração se dá pela “taxa de conveniência”.*

*Ressalto que a possibilidade de comprar o ingresso por meio eletrônico é uma das opções oferecidas ao consumidor, já que ele pode também adquiri-lo nas bilheterias físicas. Escolhendo a segunda opção não há qualquer cobrança, além do valor do ingresso, mas, optando pela compra pela internet, deve pagar pelo serviço que lhe é oferecido pela empresa que atua como bilheteria on line, como é o caso da ré, ora apelada.*

*A conveniência de se adquirir o ingresso por meio eletrônico não está simplesmente no fato de não ter que se dirigir até a bilheteria física, mas também no seguinte: a) encontrar no site da bilheteria on line todas as informações necessárias acerca do evento escolhido; b) possibilidade de imprimir o ticket sem ter que retirá-lo na bilheteria física; c) apresentar o ingresso no aplicativo do celular, como ocorre nas salas de cinema; d) garantir o lugar no espetáculo.*

*Assim, a cobrança constitui-se na contraprestação de um serviço oferecido ao consumidor e, em assim sendo, não se verifica abusividade em tal prática.*

*Já se decidiu: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO). PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. JULGADO QUE NÃO ADOTOU CARÁTER ULTRA OU EXTRA PETITA. CONGRUÊNCIA ENTRE O PEDIDO INICIAL E O QUE RESTOU DECIDIDO. MÉRITO. ALEGADA PRÁTICA ABUSIVA NA COBRANÇA DE TAXA DE CONVENIÊNCIA, NA COMERCIALIZAÇÃO ‘ON LINE’ DE INGRESSOS PARA ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA. MODALIDADE DE VENDA QUE NÃO CONSTITUI MONOPÓLIO, DISPONDO, O CONSUMIDOR, DE MAIS DE UM CANAL PARA A OBTENÇÃO DE INGRESSOS. COBRANÇA, ADEMAIS, QUE APENAS REFLETE OS CUSTOS DA OPERAÇÃO, CABENDO AO CONSUMIDOR A OPÇÃO PELA MODALIDADE DE VENDA QUE MAIS LHE APROUVER. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. PRECEDENTES DA CORTE. (...) REJEITARAM A PRELIMINAR, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ, REPUTARAM*



TOM  
Nº 70078322559  
2018/Cível

*PREJUDICADO O APELO DA AUTORA E INDEFERIRAM O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL UNÂNIME” (AC 70068059518/Dal Pra).*

*Também: “APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA EM DEFESA DO CONSUMIDOR. Legalidade da cobrança da taxa de conveniência. Reconhecida. Não se trata de mecanismo único e obrigatório para que os usuários/consumidores adquiram ingressos para espetáculos e/ou eventos esportivos. Se trata, sim, de mera opção, faculdade, posto à disposição desses consumidores para a aquisição de ingressos de maneira facilitada e célere. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. UNÂNIME” (AC 70061877197/Ergio).*

*Portanto, inexistindo abusividade na cobrança da taxa de conveniência, a manutenção da improcedência da ação é medida que se impõe.*

*Por tais razões, rejeito a preliminar e nego provimento ao apelo.*

Da leitura do acórdão recorrido verifica-se que o conteúdo normativo dos artigos 6º, III e VI, 39, I e V, e 51, IV, do CDC, 186 e 927 do Código Civil, 1º da Lei 7.347/85 e 9º e 10 do CPC/2015 não foi debatido no acórdão hostilizado, apesar da oposição de embargos de declaração, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pela Câmara Julgadora. Resta desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial, concernente ao prequestionamento, o que atrai o óbice constante na Súmula 211<sup>1</sup> do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DEMANDA POSTULANDO COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA DECORRENTE DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO COM BASE NA SÚMULA 371/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA/DEMANDADA.*

(...)

<sup>1</sup> Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.



TOM  
Nº 70078322559  
2018/Cível

**3. O conteúdo normativo inserto no artigo 884 do CC, invocado como violado, não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração, opostos pela ora insurgente, motivo pelo qual incide na espécie a Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1320118/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018) (grifo nosso)

Tendo em vista a vigência do Novo Código de Processo Civil, em especial, o seu artigo 1.025<sup>2</sup>, impende ressaltar que o requisito do prequestionamento permanece como pressuposto de admissibilidade recursal, mormente porque, de acordo com o artigo 105, III, da Constituição Federal, o STJ tem a função de pacificar a jurisprudência nacional, e não de atuar como terceira instância.

A propósito, veja-se o seguinte precedente da Corte Superior, no que pertine:

[...]

*Verifica-se que a Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do dispositivo legal apontado como violado, qual seja, o art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, mas tão somente pautou suas razões de decidir na aplicação do art. 1º do referido decreto.*

O CPC estabelece em seu art. 1.025:

*"Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."*

*Extrai-se da letra da lei que os elementos que a parte suscitou nos embargos de declaração serão considerados como prequestionados mesmo que tais embargos sejam rejeitados, desde que o tribunal superior considere que houve erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

<sup>2</sup> Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.



TOM  
Nº 70078322559  
2018/Cível

Há também de se observar que, apesar de a redação do art. 1.025 do CPC sugerir que seria considerado como prequestionado artigos não discutidos nas decisões do Tribunal de origem, tal interpretação não é possível em afronta clara à Constituição Federal, que determina, em seu art. 105, III, que o STJ tem a função de pacificar a jurisprudência nacional, não de atuar como uma terceira instância.

**Conclui-se que o verdadeiro espírito do NCPC foi que esta Corte considere a matéria alegada prequestionada quando for discutida no acórdão vergastado, mesmo de forma implícita, no mesmo sentido que já entende o STF.**

Diante do explanado acima, observo que as supracitadas leis federais não foram discutidas pela Corte de origem, porquanto a matéria foi decidida com base em na legislação estadual específica.

Verifico, assim, que a alegação de prequestionamento da recorrente não merece acolhida, pois não há erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, nos termos do art. 1.025 do CPC. Logo, não foi cumprido o necessário e o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

[...]

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, inciso IV, alínea "b", do CPC/2015 e 255, § 4º, inciso II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator

(REsp 1584850, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 30/06/2016) (grifei)

Não obstante, resguardado de qualquer ofensa está o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil – correspondente ao artigo 535 do CPC/1973 –, haja vista que ofensa somente ocorre quando o acórdão contém erro material e/ou deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é corrigir eventual incorreção



TOM  
Nº 70078322559  
2018/Cível

material do acórdão ou complementá-lo, quando identificada omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição.

Consigna-se, ademais, não ter o Órgão Julgador deixado de se manifestar acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos<sup>3</sup> ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento<sup>4</sup> ou, ainda, qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º,<sup>5</sup> do Novo Código de Processo

---

<sup>3</sup> Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

<sup>4</sup> Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

<sup>5</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.





TOM  
Nº 70078322559  
2018/Cível

Civil (Lei n. 13.105/2015), situações que caracterizariam omissão, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 1.022 do mesmo diploma.

O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. ART. 485, VII, DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE DISSENSO QUANTO AO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. SOBRESTAMENTO ATÉ O JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 498 DO CPC DE 1973.*

*1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.*

*2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão nos termos requeridos no âmbito do recurso especial.*

(...)

*(EDcl no AgInt no REsp 1302257/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018) (grifo nosso)*

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. Não é demais lembrar que “*não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a alegação de* DM



TOM  
Nº 70078322559  
2018/Cível

*afrenta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível que a decisão se encontre devidamente fundamentada sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pelo postulante, pois a tal não está obrigado o julgador*” (REsp 1702184/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017).

Ressalta-se, ainda, acórdão hostilizado não incorreu em nenhum dos vícios listados no artigo 489 do Código de Processo Civil, na medida em que dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

Não é possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com ausência de fundamentação.

Com efeito, “*Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada*” (AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21-06-2016).

Mesmo que superado o óbice da ausência de prequestionamento, observa-se que o acórdão recorrido contém carga construtiva fundada nos elementos informativos do feito, terreno que não pode ser revisitado em sede de recurso especial a teor dos enunciados das Súmulas 5<sup>6</sup> e 7<sup>7</sup>/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o recurso especial, mais do que o exame do direito das partes, exerce o controle da legalidade do julgamento proferido pelo tribunal *a quo*. Eventuais equívocos verificados nas instâncias inferiores, decorrentes do mau entendimento ou da má interpretação dos fatos da causa, ou da vontade das partes no ato de contratar, são questões que não propiciam acesso à Corte Superior.

Nessa linha de entendimento:

<sup>6</sup> A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

<sup>7</sup> A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.



TOM  
Nº 70078322559  
2018/Cível

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO COLETIVA. (...)**

**1. Não cabe, em recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria de fato (Súmulas 5 e 7 do STJ).**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no REsp 1139302/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 10/08/2015) (grifo nosso)

No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o acolhimento do recurso dependeria, necessariamente, da constatação da utilidade da prova pretendida pela insurgente, cuja produção a decisão hostilizada considerou prescindível à solução do litígio.

Cabe lembrar que, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC/2015 – correspondente ao artigo 130 do CPC/1973 –, e conforme o princípio da persuasão racional adotado pelo sistema processual civil, ao juiz cabe determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento, indeferindo “as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

**4. A legislação processual civil vigente manteve o princípio da persuasão racional do juiz, em seus artigos 370 e 371, o qual preceitua que cabe ao magistrado dirigir a instrução probatória por meio da livre análise das provas e da rejeição da produção daquelas que se mostrarem protelatórias. 5. Inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para acolher a existência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização da perícia, sem a análise dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável em recurso especial diante da incidência da Súmula nº 7/STJ.**

6. Agravo interno não provido.



TOM  
Nº 70078322559  
2018/Cível

*(Aglnt no AREsp 1105171/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018) (grifo nosso)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. SÚMULA 7/STJ. RECUSA DE TRATAMENTO DOMICILIAR. ÍNDOLE ABUSIVA. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. Hão de ser levados em consideração os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. A análise acerca da suficiência do acervo probatório demandaria revolvimento de fatos e provas, providência incompatível com o apelo especial, conforme Súmula 7/STJ.**

(...)

*(Aglnt no AREsp 1203137/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018) (grifo nosso)*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZADA. ART. 480 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

(...)

**3. O STJ tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova ou suficientes as já produzidas, mediante a existência nos autos de elementos bastantes para a formação de seu convencimento.**

**4. Sabe-se que, no sistema da livre persuasão racional, o juiz é o destinatário final da prova, cabendo-lhe decidir quais elementos são necessários para o julgamento, ante sua discricionariedade de indeferir pedido de produção de provas ou desconsiderar provas inúteis, consoante o teor dos artigos 130 e 131 do CPC/73 (arts. 370 e 371 do CPC/2015).**



TOM  
Nº 70078322559  
2018/Cível

**5. Hipótese em que o acórdão recorrido concluiu ser "desnecessária a produção de prova, tanto pericial quanto oral, pois suficiente ao julgamento da lide a perícia constante dos autos" (fl. 779, e-STJ).**

**6. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".**

*7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1721231/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 02/08/2018) (grifo nosso)*

Dessarte, a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pela Câmara Julgadora não seria possível na via do especial, ante o óbice do enunciado da Súmula<sup>7</sup> do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à divergência jurisprudencial aventada, melhor sorte não logra a recorrente.

Uma vez inviabilizado o exame do recurso em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ quanto à alínea "a", resta prejudicada, inclusive, a análise da divergência jurisprudencial.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.*

*1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).*

***2. "O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte impede o conhecimento do recurso no que tange à alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso"***

<sup>8</sup> A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.



TOM  
Nº 70078322559  
2018/Cível

*(AgInt no REsp 1638034/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 15/12/2017).*

3. *Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1720523/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018) (grifo nosso)*

Ademais, "Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ - exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigências não atendidas no caso" (AgInt no AREsp 1180764/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018).

No mesmo norte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS MOLDES DOS ARTS. 1.029, § 1º, DO CPC/2015 E 255, § 1º, DO RISTJ.*

**1. O indigitado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 (correspondente ao art. 541, parágrafo único, do CPC/1973) e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que as partes recorrentes apenas transcreveram a ementa do julgado que entendeu favorável à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida no precedente invocado como paradigma e no aresto impugnado.**

2. A alegação de dissídio jurisprudencial exige a comprovação da divergência através da juntada de certidões ou cópia dos acórdãos confrontados ou a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, nos quais se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica, o que não ocorreu no caso em tela.

3. Não se conhece do apelo extremo diante do óbice contido na Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no AREsp 1227348/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018) (grifo nosso)*



TOM  
Nº 70078322559  
2018/Cível

Dessa forma, sem condições de ser admitida a presente irresignação.

**III.** Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.

Intimem-se.

Porto Alegre, 09 de agosto de 2018.

Des. Túlio de Oliveira Martins,  
3º Vice-Presidente.

---

RR